



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2139029-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cafelândia, em que é embargante TIRSO FERNANDES SOBREIRO JÚNIOR, é embargado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2139029-94.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: TIRSO FERNANDES SOBREIRO JÚNIOR
EMBARGADO: COL. 7º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 38.663

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA A
CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO –
INOCORRÊNCIA – INVIÁVEL A REDISSCUSSÃO DO
MÉRITO DA REVISÃO CRIMINAL – EMBARGOS
REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Tirso Fernandes Sobreiro Júnior** em face do v. Acórdão de fls. 210/230, que julgou improcedente a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

Alega, na petição de fls. 01/05, que o v. Acórdão padece de contradição, uma vez que, *“ao mesmo tempo em que reconhece imperativa a observância do foro por prerrogativa de função para a condução de investigações contra Prefeitos e ademais aponta a ilegalidade na instauração de inquérito policial pelo Delegado de Polícia sob a supervisão do juízo singular, paradoxalmente convalida atos investigatórios efetuados em descompasso com tais mandamentos constitucionais.”* (fl. 04)

Busca, assim, a correção do vício apontado, pretendendo, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Trata a espécie de embargos de declaração nos moldes do artigo 619, do Código do Processo Penal, no qual está disposto que: *"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."*

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, contudo, rejeito-os, pois inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão.

Da simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a pretensão do embargante, a pretexto de que o V. Acórdão contém contradição, é de reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão quanto às teses já anteriormente analisadas, o que não é possível pela via eleita, ainda que para fins de prequestionamento.

Pois bem, reporto-me ao V. Acórdão embargado, e reafirmo que ele traz, **de forma clara e precisa**, as razões para rejeitar a preliminar de nulidade por violação à prerrogativa de foro, argumentando que **não houve prejuízo ao embargante** e que a denúncia, no processo de origem, foi lastreada em elemento informativo colhido durante o período em que a investigação se processou perante a autoridade correta.

Conforme destacado no v. Acórdão:

“O que se constata a partir da cronologia do feito desde a instauração do inquérito até o oferecimento da denúncia é que, embora a investigação tenha, inicialmente, corrido sob os auspícios de autoridade incompetente, isto não trouxe qualquer prejuízo ao peticionário, já que a nulidade foi sanada e a denúncia foi oferecida com base em provas colhidas de forma lícita.

Neste particular, consigno que a orientação do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que mesmo a nulidade absoluta não será declarada à míngua de prejuízo efetivamente demonstrado pas de nullité sans grief.” (fls. 142/143)

Ademais, os embargos de declaração não rendem ensejo a nova aferição do mérito da causa, consoante jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito”
(STJ - EDcl no RHC 84784 — Rel. Ministro NEFI CORDEIRO — julg. 03/09/2019)

“1. ‘Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação

jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP)’ (EDcl no AgInt no REsp 1601757/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). No caso, não há vício a ser sanado.

2. Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando na decisão embargada não há omissões, obscuridades nem contradições alegadas, correspondendo o recurso, em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no REsp 1853580 — Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS — julg. 14/04/2021 — julg. 19/04/2021)

Outrossim, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pelo Grupo de Câmaras, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619,

do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que não ocorreu.

Por oportuno:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (...) 2. Contudo, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante com a rediscussão da matéria, somente é possível como consequência do reconhecimento de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal quando modificar substancialmente a conclusão do julgado, o que não é o caso” (EDcl no AgRg no HC 553293/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 05/05/2020. DJe 21/05/2020).

Em resumo, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

A impugnação do embargante versa sobre os critérios adotados pelo Grupo de Câmaras na apreciação da alegação de nulidade, o que não se confunde, em absoluto, com omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Assim, apenas a Instância Especial poderá pronunciar-se a tal respeito, não este Col. Grupo, a quem falece competência para rever suas próprias decisões.

Pelo exposto, **rejeito os embargos.**

AMARO THOMÉ
Relator